



PROCESSO Nº : 7.550-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : EDUARDO BOTELHO – PRESIDENTE DA AL/MT
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.874/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES DETECTADAS REFERENTES A LICITAÇÃO. GB05 E GB99. DISPENSA INDEVIDA. FRACIONAMENTO. EXTRAVIO DE PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE RELATIVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. MB03. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADES MANTIDAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. SANEAMENTO. IRREGULARIDADES CB04 E CB99. DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS. BB99. GESTÃO PATRIMONIAL. JB10. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESA. ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, COM RECOMENDAÇÃO.

1 – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Botelho.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica





do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, realizada no período de 07/05/2018 a 18/05/2018, conforme Ofício nº 013/2ª SECEX/2018.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são os gestores Guilherme Maluf – Presidente da AL/MT no período de 01/01/2017 a 31/01/2017 e Eduardo Botelho – Presidente da AL/MT no período de 01/02/2017 a 31/12/2017.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou por meio do Documento nº 115134/2018, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que fez referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

Responsável: André Luís de Moraes Souza – Coordenador de Informática da AL/MT

JB 10 Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Achado 1

Responsável: Ricardo Adriane de Oliveira – Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças

GB 05 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa





indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). Achado 2
3 GB 99 Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Achado 3

Responsável: Ildelfonso Taques da Lucena Filho – Gerência de Material e Patrimônio

BB 99 Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado 4

Responsáveis: Gerson Araújo de Oliveira – Presidente da Comissão de Inventário; Christina Luiz Perlin; Henrique Higino Romio; Joana Araújo Venâncio e Rodolfo Murilo Guimarães – Membros da Comissão de Inventário

BB 99 Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado 5

CB 04 Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964). Achado 5

Responsável: Cleiton Pereira Brum – Gerente de Divisão de Contabilidade

CB 99 Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado 6

Responsáveis: Eduardo Botelho – Presidente da mesa diretora da Assembleia Legislativa e Ricardo Adriane de Oliveira – Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças

MB 03 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). Achado 7

7. Devidamente citados por meio dos Ofícios nº 600 a 609, os responsáveis apresentaram defesa conjuntamente por meio da Procuradoria-Geral da ALMT (doc. digital nº 147697/2018).

8. Submetidos os autos novamente à análise técnica, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, Relatório de Análise de Defesa (doc. digital nº 167825/2018), que considerou sanadas integralmente as irregularidades referentes aos achados 05 e 06 (BB99, CB04 e CB99), parcialmente a irregularidade do achado 02 (GB05, item 1) e converteu o achado 04 (BB99) em ponto de controle. Foram mantidas,





ao final, 04 irregularidades, a seguir transcritas:

JB 10 Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

GB 05 Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

GB 99 Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

MB 03 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9. Os responsáveis foram notificados, por meio de edital, para alegações finais, as quais foram apresentadas por meio do documento digital nº 182331/2018.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

11. É o breve relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – INTRODUÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a





perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No caso em análise, verifica-se que a equipe técnica, em relatório conclusivo, sugeriu o saneamento das irregularidades de sigla CB04 e CB99 e conversão da irregularidade BB99 em ponto de auditoria quando da análise das Contas Anuais de Gestão 2018. No entanto, remanesceram as irregularidades JB10, GB05, GB 99 e MB03.

16. Adotar-se-á a seguinte metodologia: inicialmente será abordada e analisada as irregularidades sanadas pela equipe técnica e na sequência, aquelas que foram mantidas. Passa-se à análise.

2.2 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS

Responsável: Ildelfonso Taques da Lucena Filho – Gerência de Material e Patrimônio

BB 99 Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado 4

Responsáveis: Gerson Araújo de Oliveira – Presidente da Comissão de Inventário; Christina Luiz Perlin; Henrique Higino Romio; Joana Araújo Venâncio e Rodolfo Murilo Guimarães – Membros da Comissão de Inventário





CB 04 Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964)

17. As irregularidades acima delineadas versam essencialmente sobre a gestão patrimonial. Constatou-se, em relatório preliminar, a inércia dos responsáveis diante do desaparecimento de 04 (quatro) veículos da ALMT, não tendo sido adotadas medidas para apurar o extravio e tampouco registrado o desaparecimento no inventário de 2017, o que gerou divergências entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens.

18. Como bem apontado pela SECEX, em relatório conclusivo, e ratificadas por este *Parquet*, foram adotadas as medidas administrativas cabíveis pela ALMT para apuração do desaparecimento dos veículos, conforme comprovado pelos seguintes documentos: Memorando nº 0226/2015/SAP (fls. 224), Parecer nº 197/2015 (fls. 229), Notificação Extrajudicial (fls. 233), Processo Administrativo nº 201829243 – SGI nº 012.334/2017 (fls. 251) e Memorando nº 268/2018 (fls. 255).

19. Em que pese sanada a irregularidade BB99, entendemos pertinente a sugestão apresentada pela SECEX para a inclusão do Achado nº 04 (irregularidade BB99) como ponto de auditoria quando da análise das Contas Anuais de Gestão 2018.

20. Quanto o saneamento da irregularidade classificada sob a sigla CB04, também convergimos com a SECEX, visto que a conduta dos responsáveis encontra arrimo no art. 107 do Decreto nº 194/2015 que versa sobre a contabilização de baixa de bens patrimoniais não localizados e cadastrado indevidamente.

Responsável: Cleiton Pereira Brum – Gerente de Divisão de Contabilidade

CB 99 Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado 6





21. A irregularidade supracitada consiste em realizar lançamentos de depreciação de veículos em divergência com os previstos nos normativos da ALMT.

22. Ocorre que conforme reconhecido pela equipe técnica diante da defesa apresentada, foi observada a Instrução Normativa SPA 03/2016 (capítulo iii, alínea “a”, item 4) que trata da matéria.

23. Dessa forma, conforme exposto e pelo que consta no Relatório Técnico de Defesa, os argumentos trazidos pela SECEX, perante a irregularidade sanada, é jurídica e factualmente o mais sensato, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanharmos aquele relatório e opinarmos, portanto, pelo **saneamento** das irregularidades aqui tratadas.

24. Por oportuno, registra-se que a SECEX também opinou pelo saneamento parcial da irregularidade GB05, o qual concordamos. No entanto, será tratada mais a frente, em razão da pertinência temática.

Responsável: André Luis de Moraes Souza – Coordenador de Informática da AL/MT

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Achado nº 01

25. Constatou-se, em Relatório Técnico Preliminar, o pagamento de despesa à empresa Simetrya Tecnologia da Informação Eireli, empenho nº 1929/2017, sem comprovação suficiente da execução do serviço prestado.

26. Conforme apurado, foram realizados pagamento de duas notas fiscais (NF 2659 – data 25/10/2017, no valor de R\$ 18.385,21 e NF 2660 – data 25/10/2017, no valor de R\$ 493.473,97) sem a juntada do relatório de execução dos serviços prestados,





constando apenas relatório de atividades, dos períodos de 01/01 a 31/01/2017 e 02/02 a 22/02/2017, apresentado pela empresa.

27. Com vistas a sanar a irregularidade, a defesa trouxe aos autos o Relatório Mensal de Atividades referente a ambas as notas fiscais questionadas, com destaque ao relatório relativo ao período de 22/06/2017 a 22/10/2017, totalizando as 1556 horas de serviços prestados pela empresa Simetrya (doc. digital 147697/2018).

28. A vista da documentação, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, pois nos relatórios juntados pela defesa não restou evidenciado o rol de ações que foram desenvolvidas pelos profissionais nas suas respectivas áreas de atuação, com a finalidade de cumprir o objeto contratual.

29. Além disso, constatou-se a ausência de anotação, em registro próprio, pelo servidor indicado e encarregado de acompanhar e fiscalizar a entrega do objeto contratado, das ocorrências relacionadas com a sua execução.

30. Em alegações finais, foram apresentados novos documentos pela defesa, os quais seriam aptos a comprovar a despesa e por consequência, afastar a irregularidade. Vejamos:

- Atas de reunião, com participação de representantes da ALMT e da empresa SIMETRYA, com destaque para as Atas de 24/06 e 25/06;
- Termos de Homologação comprovando que as solicitações constantes nas Atas foram implementadas e entregues pela empresa, bem como homologada pelos solicitantes e ainda implantadas em produção;
- Relatório de Implantação de Módulo de Protocolo que evidencia as atividades realizadas e os envolvidos durante a implantação do referido módulo;
- Atas de capacitação, período 04/07 a 06/09 que demonstram treinamentos realizados na ALMT;
- Emails enviados e recebidos entre Contratante e Contratado tratando das necessidades e demonstrando acompanhamento das atividades da empresa.





31. Em que pese a vedação regimental de juntada de novos documentos em sede de alegações finais, art. 141, §2º, do RITCE/MT, registra-se que a documentação juntada pela defesa não deve ser desconsiderada, em atendimento ao princípio da verdade real.

32. Inicialmente, cumpre repisar que o Contrato nº 06/2016, celebrado entre a ALMT e a empresa Simetrya, tem como objeto o fornecimento, implantação, manutenção e customização de uma solução para padronizar, organizar, medir, controlar e armazenar os documentos administrativos elaborados pela ALMT e divide-se da seguinte forma:

3.1. Descrição, Quantidade e Preços Praticados:

LOTE UNICO					
Item	Unid	Quant.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Licença	14	Sistema de Gestão dos Documentos	R\$ 307.590,71	R\$ 4.306.269,94
2	Mês	12	Suporte Técnico Especializado	R\$ 19.663,33	R\$ 235.959,96
3	Horas	4.000	Serviços de Manutenção Mensal Evolutiva	R\$ 339,19	R\$ 1.356.760,00
Valor Total				R\$ 5.898.989,90	

33. A Nota Fiscal 2660, no valor de R\$ 493.473,97, de maior volume, refere-se aos serviços de manutenção mensal, no período de 22/06 a 22/10/2017, com carga horária de 1556 horas. Já a Nota Fiscal 2659, no valor de R\$ 18.385,21, é referente a serviço técnico especializado, no período de 22/09 a 22/10/2017.





34. Em relação às condições para execução do contrato, o instrumento contratual remete ao Termo de Referência 0136/2015.

35. A TR aponta que o serviço de suporte técnico especializado compreende, em síntese, o atendimento e providências na ocorrência de falhas pela contratada, cabendo-lhe disponibilizar, bimestralmente, relatório com informações sobre todos os incidentes ocorridos no mês, nos quais deve constar: número do chamado, identificação interna do problema, data e hora da abertura, início e fim do atendimento, identificação do técnico executor e servidor solicitante e descrição sucinta do incidente e solução encontrada.

36. Já o serviço de manutenção mensal, conforme prevê o item 3 da TR 0136/2015, consiste em atividades adaptativas para manter o sistema utilizável, bem como atividades para aperfeiçoar a eficácia das ferramentas e processos e o desempenho geral do sistema. Exige-se que as solicitações sejam feitas formalmente pela ALMT, especificando as alterações necessárias e indicando o prazo máximo necessário para a execução do serviço.

37. Como se observa, apesar de ser exigida a elaboração de relatório e/ou comunicação formal da demanda, não é exigida nenhuma formalidade específica com relação ao seu conteúdo, com ressalva do relatório bimestral acima mencionado.

38. Quantos aos documentos colacionados pela defesa, destaca-se que as atas de reuniões demonstram atividades a serem desenvolvidas pela empresa Simetrya, além de pontuar ações a serem realizadas para aperfeiçoamento do sistema. Também consta a estimativa de carga horária e prazo necessários para atendimentos das demandas feitas pela ALMT.





39. Os termos de implantação e homologação do sistema, por sua vez, discriminam as melhorias e correções desenvolvidas e contam com a aprovação dos responsáveis.

40. Além disso, constam diversos e-mails trocados entre a empresa prestadora do serviço e servidores da ALMT, usuários do sistema, que relatam erros e apontam eventuais soluções. Também foi realizada pesquisa com os servidores da Casa para avaliação do sistema.

41. Resta evidenciado, dessa forma, a execução do serviço. Embora não se tenha um relatório pormenorizado das ações desenvolvidas, aquele relativo às atividades mensais quando somados às atas de reuniões, termos de implantação e homologação, e e-mails entre a contratada e a contratante, suprem a sua falta, ainda que não seja a forma ideal de controle.

42. Quanto à fiscalização da execução do contrato, em especial aquela prevista no art. 67 da Lei 8.666/93, a norma exige o acompanhamento e fiscalização por um representante da Administração especialmente designado. No exercício desta, o representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, a regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67, § 1.º, da Lei).

43. Registra-se que o servidor designado para fiscalização do contrato em apreço, nos termos da TR 0136/2015, cláusula 5.1, Sra. Nara Vilmar da Silva Lemos, Gerente da Coordenadoria de Informática, não consta como responsável nos autos deste processo.





44. Assim, diante da documentação acostada pela defesa em sede de alegações finais, este *Parquet* de Contas, diverge da SECEX e opina pelo saneamento da irregularidade JB10, sem prejuízo da recomendação para que seja realizado o acompanhamento zeloso e diário sobre as etapas/fases da execução contratual, com elaboração de relatórios, tendo por finalidade verificar se a contratada vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais.

Responsável: Ricardo Adriane de Oliveira – Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças

GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). Achado 2

45. Detectou-se, em relatório preliminar, o fracionamento de despesa de um mesmo objeto para promover a dispensa de licitação indevidamente, uma vez que foram adquiridos equipamentos de informática (item 1) em valores que ultrapassam o limite de R\$ 34.379,33 permitido pela Lei nº 10.534/2017. Vejamos:

Equipamentos de Informática			
TR nº	Empresa	Objeto	Valor
120/2017	Logmaster Tecnologia Ltda	Aquisição de Nobreak para atender o painel do plenário Rene Barbour	18.115,00
156/2017	Comercial Prime de móveis - Eireli	Solicitação de materiais de informática	33.528,00
Total: 51.643,00			

46. Em apertada síntese, afirma a defesa que a simples pertinência temática entre as aquisições – itens ligados a informática – não fez com que houvesse necessidade, neste caso, de processo licitatório único. Isso porque a aquisição do *Nobreak* em questão não passou por planejamento por justo motivo, vez que sua necessidade surgiu de fato não esperado e imprevisto, qual seja os súbitos desligamentos





do painel de votação do plenário em meio a votações.

47. Em análise da defesa, a SECEX acolheu as justificativas apresentadas, pois a aquisição do equipamento Nobreak ocorreu diante de um fato não esperado e imprevisível. Além disso, a singularidade do equipamento e a finalidade específica justificam afastar o entendimento de que o valor da aquisição deveria ser somada a outras aquisições de materiais de informática para fins de submissão ao processo licitatório.

48. Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade GB05, item 1, haja vista que não incide a vedação constante da lei relativa ao fracionamento quando decorrente de circunstâncias que impeçam a concretização da despesa como um todo, no caso em apreço, a imprevisibilidade.

2.3 – DAS IMPROPRIEDADES MANTIDAS

49. Passa-se agora à análise das irregularidades mantidas por este *Parquet* de Contas.

50. Importa registrar, inicialmente, que embora o entendimento seja pela permanência das irregularidades, a priori, faz-se desnecessária a emissão de recomendações, bastando sinalizar à gestão que não incorra novamente nas mesmas impropriedades.

Responsável: Ricardo Adriane de Oliveira – Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças

GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). Achado 2





51. Trata-se também de irregularidade atinente ao fracionamento indevido de despesa de um mesmo objeto para promover a dispensa de licitação. Vejamos:

Confecções de Placas e Medalhas			
TR nº	Empresa	Objeto	Valor
066/2017	Emplaca Comunicação Social Ltda	Confecção e fornecimento de medalhas personalizadas, fitas e outros acessórios, assim como estojos e pastas adequadas à entrega da Comenda Dante de Oliveira	33.600,00
0107/2017	Emplaca Serv. De Comunicação Visual Ltda - ME	Confecção de Placas sinalizadoras para mesas internas do plenário	14.400,00
0115/2017	Emplaca Serv. De Comunicação Visual Ltda - ME	Confecção de Placas de acessibilidade no teatro do Cerrado Zulmira Canavarros	2.970,00
Total: 50.970,00			

52. Quanto às aquisições de placas e medalhas junto à empresa Emplaca Serviço de Comunicação Visual Ltda., aduz a defesa que as contratações relativas aos TR 107 e 115/2017 se enquadram, somadas, ao conceito de pequeno valor para fins de justificar a aquisição direta. Já a contratação no valor de R\$ 33.600,00 a partir do TR 66/2017, tratou-se de aquisição de medalhas específicas, confeccionadas com contorno do rosto de Dante de Oliveira e cuja aquisição não ocorre de forma constante, vez que se trata de comenda específica.

53. A SECEX, por sua vez, não acolheu as justificativas apresentadas pela defesa, pois as aquisições de placas e medalhas deveriam ser precedidas de procedimento licitatório, tendo em vista que o fornecimento se deu somente por uma empresa que atua no ramo de comunicação visual/social, conforme apontamento do relatório técnico preliminar, e ainda, verifica-se identidade entre os objetos das contratações.





54. Em alegações finais, a defesa sustenta que não há identidade entre o objeto das contratações, pois a TR 107/2017 e 115/2017 tem por objeto placas de identificação/acessibilidade, ao contrário do TR 66/2017 que trata de medalha relativa à comenda concedida esporadicamente.

55. Nesse sentido, sustenta que a medalha decorrente do TR 66/2017 não era de planejamento factível, uma vez que não é outorgada aos cidadãos de forma constante, sendo comum que se passe longo período sem concessão da referida medalha/comenda, o que afasta a regra de planejamento tão somente sobre a compra das medalhas.

56. Ademais, pugna pelo afastamento da multa, sob argumento de que ausente intenção do gestor em fugir do processo licitatório e de dolo de burlar a lei de licitação.

57. O Ministério Público de Contas comunga da mesma opinião da SECEX, pela permanência da irregularidade, pois configurada, no caso em análise, o fracionamento da despesa para fins de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação.

58. Como é sabido, o fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores a R\$ 64.461,24 ou R\$34.379,33 (conforme o caso e nos termos da Lei 10.534/2017), ultrapassem o limite quando somadas.

59. No caso em tela, verifica-se que os objetos são de mesma natureza, já que confeccionadas com o mesmo material e pela mesma empresa, embora tratem de





objetos distintos – medalhas e placas de sinalização, devendo, assim, ser utilizado um único limite de dispensa pelo valor.

60. Além de possuir a mesma natureza, resta evidente que o serviço poderia ser realizada em conjunto e concomitantemente.

61. Explica-se. A Comenda Dante de Oliveira foi criada pela Resolução 4.414/2016 com a finalidade de homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por ações na área de direitos humanos, democracia e da cidadania mato-grossense. O contemplado pela distinção honorífica recebe medalha e diploma.

62. De acordo com o art. 2º, §1º, cada Deputado poderá propor a concessão de até 05 (cinco) medalhas e 05 (cinco) diplomas por Legislatura, as quais serão entregues anualmente, na última semana do mês de março, em Sessão Especial ou, excepcionalmente, em outra data com relevante significado.

63. Percebe-se, assim, ser plenamente previsível a quantidade de medalhas a serem adquiridas e factível de planejamento, o que afasta a alegação da defesa quanto à imprevisibilidade do objeto.

64. Também não merece guarida a alegação de ausência de dolo do gestor e ausência de dano, pois ao desnaturar a intenção legislativa para não realizar licitação é danoso e gravoso ao interesse público, já que macula os princípios norteadores das aquisições públicas, sobretudo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

65. Embora este *Parquet* opine pela permanência da irregularidade, entende ser suficiente sinalizar ao gestor, com fito de evitar a ocorrência futura de novos fracionamentos, que adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o





desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do arts. 23, §§2º e 5º e 24, I e II, todos da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Ricardo Adriane de Oliveira – Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças

GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Extravio de Processo de Adesão Carona nº 010/2017 no valor de R\$ 88.950,00 com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos Eireli ME.

66. Versa a irregularidade acerca do extravio de processo de adesão carona nº 010/2017, no valor de R\$ 88.950,00, com a empresa MC Mais Locação de Estrutura e Tecnologia para Eventos Eireli ME. Segundo consignado pela SECEX, tal situação demonstra falta de zelo com a coisa pública, em descompasso com o art. 117, XV da Lei nº 8.112/90.

67. A defesa argumenta que apesar da atual pendência de localização da via original dos documentos, a Assembleia Legislativa possui cópia integral digitalizada do procedimento, tendo sido atendida a solicitação desta Corte quanto à prestação de contas. Além disso, informa que estão sendo adotadas pela Secretaria responsável medidas para localização dos documentos originais, sendo que a revisão do acervo de arquivos encontra-se em fase de finalização.

68. A SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, pois a defesa não comprovou quais medidas foram adotadas para localização dos documentos originais do procedimento de adesão/carona nº 010/2017 requisitados pela Equipe Técnica, ou as ações que visem a melhoria da gestão arquivista/documental do poder legislativo.

68. Em sede de alegações finais, aduz a defesa que foi solicitada à





Corregedoria-Geral da ALMT a apuração de responsabilidade pela irregularidade apontada, nos termos do art. 170 da LC Estadual 04/1990.

69. Afirma ainda que estão sendo adotadas medidas destinadas a melhora da gestão de arquivos da ALMT, inclusive com a instalação de nova estrutura documental (novo local físico e arquivo deslizante), objetivando-se, assim, a atualização e revisão do acervo da Secretaria de Finanças da ALMT, inclusive visando a localização do extraviado processo da Adesão Carona nº 010/2017.

70. Por fim, alega a inexistência de má-fé do gestor público e de dano ao erário, razão pela qual pugna pelo afastamento da culpabilidade e responsabilização do agente.

71. Como bem examinado pela SECEX, o ordenamento jurídico brasileiro contempla em diferentes diplomas a necessidade da gestão documental. Cita-se como exemplo o art. 216, §2º, da CF/88, Lei nº 8.159/91, Lei nº 12.527/2011 e até mesmo o Código Penal, o qual tipifica como crime, nos arts. 304 e 315, o extravio de documentos públicos.

72. Conforme asseverado pela defesa, a documentação extraviada ainda não foi localizada, persistindo, por óbvio, a irregularidade. Além disso, embora alegue a instauração de procedimento disciplinar para apuração dos fatos, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório.

73. Quanto a eventuais medidas tomadas pela Secretaria para aperfeiçoamento da gestão documental, verifica-se que nenhuma foi implementada. O projeto de arquivo, o parecer técnico para instalação de arquivo deslizante modular e o Memorando 618/2018, são recentíssimos, datados em agosto e setembro de 2018.





74. Por outro lado, importante consignar que embora tenha ocorrido o descuido da Administração em relação à documentação física, ficou demonstrada a guarda em meio digital, razão pela qual este *Parquet* entende desnecessária a aplicação de multa ou recomendação, em que pese opine pela permanência da irregularidade.

**Responsáveis: Eduardo Botelho – Presidente da mesa diretora da Assembleia Legislativa
Ricardo Adriane de Oliveira - Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças**

MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

75. Conforme apurado pela SECEX, a Assembleia Legislativa está descumprindo a Resolução nº 4.377/2015, que estabelece o prazo de até o mês de janeiro de 2016 para adesão ao Sistema FIPLAN.

76. A utilização de sistema próprio gera divergências com os dados lançados no FIPLAN, o que acarreta atraso e dificuldades nos trabalhos de auditoria, pois não é possível a localização de um processo físico pelas informações que constam no FIPLAN.

77. Em apertada síntese, sustenta a defesa que o fato de não ter sido cumprida rigorosamente a Resolução nº 4.377/2015, não quer dizer que os objetivos perseguidos por ela não estejam sendo alcançados. Isso porque embora o ideal fosse cumpri-la à época, em juízo de razoabilidade e diante da situação fática encontrada, é mais proveitoso ao alcance do interesse público se concentrar no atendimento aos objetivos buscados pela norma (garantir a transparência necessária), do que se limitar a exigir o cumprimento da formalidade (aderir e alimentar o FIPLAN).

78. Pugna ainda pela exclusão da responsabilidade dos gestores, sob





alegação de inexigibilidade de conduta diversa, constituída na impossibilidade fática de cumprimento a contento da norma pelos motivos evidenciados no memorando nº 456/2018/SPOF-ALMT.

79. Sustenta também a boa-fé objetiva e ausência de dano ao erário para afastar a responsabilidade dos agentes.

80. Em sede de alegações finais, a defesa pleiteia que sejam analisadas as circunstâncias práticas que limitaram e condicionaram a atuação do agente, bem como sejam analisadas as variáveis como a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

81. Pontua-se, inicialmente, que deve ser mantida a irregularidade.

82. A própria Assembleia Legislativa editou ato normativo, Resolução nº 4.377/2015, oriundo das recomendações constantes da Notificação Recomendatória Conjunta 01/2015 Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em que compromete-se a aderir ao Sistema FIPLAN até o mês de janeiro de 2016.

83. A negativa em aderir ao FIPLAN, bem como as justificativas apresentadas soam demasiadamente contraditórias, já que a própria ALMT foi responsável pela edição do ato normativo e negar a segui-lo vai de encontro ao princípio da legalidade.

84. Cumpre reforçar também que a Lei 10.571/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias, exige no art. 9º, que a correspondente execução orçamentária e





financeira dos Poderes do Estado, o que inclui a ALMT, deverá ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

85. Dessa forma, resta evidente que a inércia do Poder Legislativo em aderir ao sistema FIPLAN viola o princípio da legalidade, além de outros como da eficiência e transparência da Administração.

86. Além disso, a adesão ao indigitado sistema garante, dentre outros pontos positivos, a integração dos sistemas de Planejamento, Orçamento, Financeiro e Contábil do Estado, a unicidade de informações, o que facilita a Execução da Programação Financeira, a Execução Orçamentária da Receita, Execução Orçamentária da Despesa e a Contabilização dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.

87. Também destaca-se a possibilidade de disponibilizar maior volume de informações por menor custo, redução do fluxo físico de informações e inclusão de informações no Sistema uma única vez pela fonte de origem - visando à eliminação das informações conflitantes.

88. Tantos são os benefícios do sistema FIPLAN, que inclusive outros Estados do Brasil o adquiriram, como por exemplo, Bahia e Roraima.

89. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade e emissão de recomendação para que a atual gestão da Assembleia Legislativa promova a adesão ao Sistema FIPLAN, nos termos da Resolução nº 4.377/2015 e art. 9º da LDO.





3 – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

92. No que tange à análise das Contas de Gestão dos exercícios anteriores, pode-se averiguar que em relação às contas de 2016 estas foram julgadas regulares, sem nenhuma determinação ou recomendação aos gestores, conforme Acórdão 512/2017. Já em relação às Contas de Gestão do exercício de 2015 as contas foram julgadas regulares, com determinação legal, conforme Acórdão nº 615/2016 – TP.

4 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

93. Há informações quanto à tramitação de 01 denúncia (Processo 345776/2017) e 10 representações de natureza interna (Processos 318426/2017; 201260/2017; 248380/2017; 249556/2017; 203211/2017; 311430/2017; 311480/2017; 311464/2017; 333166/2017; 339296/2017) e 02 tomada de contas (Processos 303097/2017 e 373869/2017).

5 – DA ANÁLISE GLOBAL

94. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Assembleia Legislativa do Estado – ALMT, apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2017.

95. Com relação à atuação do gestor, Sr. Eduardo Botelho, não foi constatada impropriedade por ele praticada no período analisado que maculasse seus atos de gestão, merecendo julgamento favorável em relação à presente prestação de contas anuais de gestão.





96. Em que pese a permanência de irregularidades, destaca-se que não foi constatado prejuízo ao erário, sendo suficientes a expedição de recomendação e inserção de irregularidade em ponto de auditoria.

97. Assim, considerando à gestão como um todo da Assembleia Legislativa do Estado, durante o exercício de 2017, a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **regularidade, sem prejuízo da emissão recomendação.**

6 – CONCLUSÃO

98. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se pela:

a) pela decisão definitiva de **REGULARIDADE** com recomendações, abaixo relacionadas, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Eduardo Botelho**, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento** das seguintes irregularidades:

b.1) BB 99 Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado 4

b.2) CB 04 Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e





94 a 96 da Lei 4.320/1964)

b.3) CB 99 Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Achado 6

b.4) JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Achado nº 01

b.5) GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). Achado 2 – item 1

c) pela permanência das irregularidades classificadas sob as siglas GB05, GB99 e MB03, com a emissão de recomendação à atual gestão em relação a irregularidade MB03 para que:

c.1) promova a adesão ao Sistema FIPLAN, nos termos da Resolução nº 4.377/2015 e art. 9º da LDO.

d) pela inclusão, nos termos propostos pela SECEX, do Achado nº 04 (irregularidade BB99) como ponto de auditoria quando da análise das Contas Anuais de Gestão 2018.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

